

Planejamento urbano na Zona Costeira

Solange Teles da Silva*

A Zona costeira brasileira merece uma atenção especial, tanto pela diversidade de ecossistemas nesse espaço geográfico, quanto pelo fato de concentrar mais de 20% da população brasileira e reunir parcela de conflitos sócio-ambientais na apropriação e uso dos recursos naturais. As várias formas de ocupação e uso do solo na zona costeira, a diversidade de atividades humanas aí desenvolvidas e os diversos quadros naturais fazem com que o planejamento territorial seja um instrumento fundamental na definição do futuro desse espaço em busca da construção da sustentabilidade urbana.¹ Há necessidade de uma reflexão a respeito dos padrões de ocupação do litoral brasileiro, da cidade real e dos indicadores de qualidade de vida das populações, bem como da existência de espaços de debates democráticos e de um adequado tratamento da questão metropolitana.² Tal reflexão permite não apenas trazer à luz os conflitos existentes como também propor alternativas de gestão, planejamento e uso dos espaços litorâneos.³

O presente artigo tem assim como objetivo analisar a problemática urbana através da efetividade de políticas públicas que asseguram o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a cidades sustentáveis na zona costeira, destacando notadamente o papel do planejamento urbano. O recurso à noção de efetividade será utilizado como instrumento crítico face às concepções dogmáticas,⁴ buscando apreender a “força do direito”.⁵ Nesse sentido, o termo “efetividade” será utilizado de maneira ampla, incluindo no campo exploratório a efetividade “almejada” e a efetividade “observada”⁶, ou seja, a “efetividade” no momento de produção da norma e de sua implementação, bem como a interdependência desses dois momentos.

Inicialmente serão tecidas considerações sobre a zona costeira brasileira, suas características peculiares e padrões de ocupação. A partir da identificação da zona

* Doutora em Direito Ambiental pela Universidade Paris 1 – Panthéon-Sorbonne. Professora do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos (Unisantos) e do Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

¹ “A adoção de políticas públicas buscando a sustentabilidade urbana, implica, portanto, em repensar o modelo de desenvolvimento, repensar o desenvolvimento das relações sociais e econômicas na cidade e o papel do direito enquanto propulsor do direito à cidade sustentável”. SILVA, Solange Teles da: “*Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana*” In Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 1, agosto-dezembro 2003, p. 128.

² Grande parte das metrópoles encontra-se na Zona Costeira. Cf. *infra*.

³ Como sustenta Ermínia Maricato, “A crise urbana e a crise do planejamento urbano abrem espaço para novas propostas”. MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 69 e seguintes.

costeira brasileira, será analisada a questão do planejamento urbano na Região Metropolitana da Baixada Santista, na qual os processos de uso e ocupação do solo são afetados pelo meio físico, delimitado por um lado pela Serra do Mar e, por outro lado pelo Oceano Atlântico. Destaque-se ainda que essa região apresentou um crescimento populacional 7,5 vezes entre 1940 e 2000, crescimento creditado a vários fatores, dentre os quais, a existência do pólo petroquímico de Cubatão, a melhoria das condições de acesso à região, bem como a localização do Porto de Santos, responsável também pela atração de funções urbanas.⁷ Será assim ressaltado o papel dos planos diretores municipais, instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana bem como do Plano Metropolitano de desenvolvimento integrado enquanto instrumentos de planejamento na zona costeira, buscando assegurar o direito a cidades sustentáveis.

1. Zona Costeira, características e padrões de ocupação

Definida juridicamente como “o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre”⁸, a zona costeira nem sempre corresponde a uma unidade natural evidente⁹ como aponta Antonio Carlos Robert Moraes e, a abstração de tal definição confronta-se assim à realidade. O autor identifica então dois elementos como essenciais na delimitação da zona costeira: as divisões político-administrativas, destacando-se o município como espaço de planejamento e ação política e, o padrão predominante de uso do solo que atua como “fator econômico qualificador dos lugares”.¹⁰

⁴ PAULSON, Stanley L. : « *Effectivité* » In ARNAUD, André-Jean (dir.) *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. 2eme ed. Paris : LGDJ, 1993, p. 218.

⁵ BORDIEU, Pierre: “*La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique*”, Actes de la recherche en sciences sociales n° 61, março 1986, p. 3.

⁶ ROCHER, Guy : « *L’effectivité du droit* » In LAJOIE, Andrée e alii. *Théories et émergence du droit : pluralisme, surdétermination et effectivité*. Bruxelas : Les Editions Themis/ Bruylant, 1998, pp. 133-149.

⁷ JAKOB, Alberto Augusto Eichman. *Análise sócio-demográfica da constituição do espaço urbano da Região Metropolitana da Baixada Santista no período de 1960-2000*. Tese de doutorado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - UNICAMP, Campinas, 2003.

⁸ Parágrafo único do art. 2º da Lei federal nº 7.661 de 16 de maio de 1988 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Cf. Resolução 01, de 21.11.1990 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Zona Costeira e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2005, pp. 23-32.

⁹ MORAES, Antonio Carlos Robert. *Contribuições para a gestão da zona costeira do Brasil: elementos para uma geografia do litoral brasileiro*. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1999, p. 28

¹⁰ *Idem, ibidem*.

Esse espaço geográfico, denominado zona costeira, enquanto porção litorânea do território possui características singulares sob vários prismas: o territorial, o socioeconômico, o humano e o ambiental.¹¹ O fato de possuir uma interface com o mar qualifica a zona costeira para determinados usos, ou seja, possibilita “o monopólio espacial de certas atividades”¹², tais como a exploração de recursos marinhos, a circulação bens e pessoas através da via marítima, a utilização cultural desse espaço como área de lazer e também sua exploração econômica com a atividade turística. Os terrenos litorâneos constituem assim uma fração de estoque territorial disponível que abriga potencialidades de desenvolvimento das sociedades contemporâneas.

Aliás, dois terços da humanidade habitam nas zonas costeiras como enfatiza Moraes, sendo possível identificar que a maior parte das metrópoles contemporâneas localizam-se à beira-mar,¹³ concentrando também grande parte das atividades humanas, dentre as quais a industrial. No Brasil, as zonas litorâneas foram os primeiros espaços onde se instalaram os núcleos de povoamento,¹⁴ sendo que das 26 regiões metropolitanas brasileiras (RM),¹⁵ quatorze estão assentadas em parte ou totalmente à beira-mar.¹⁶ E é justamente em uma dessas regiões metropolitanas, a Região Metropolitana da Baixada Santista (RMBS) que se localiza o Complexo Industrial de Cubatão, instalado entre o Porto de Santos e o Planalto Paulista, onde na década de 50 existia a maior usina hidrelétrica do Brasil, a Usina Hidrelétrica Henry Borden, que induziu o processo de industrialização paulista.¹⁷ Como ressalta Joaquim Miguel Couto, se na década de 50, Cubatão viveu os gloriosos anos, sendo nacionalmente conhecida

¹¹ MMA/Coordenações Estaduais do Gerenciamento Costeiro. *Perfil dos estados litorâneos do Brasil: subsídios à implantação do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro*. Brasília: Programa Nacional do Meio Ambiente, 1995.

¹² MORAES, Antonio Carlos Robert. *Op.cit.*, p. 17.

¹³ *Idem*, p. 18.

¹⁴ “A ocupação do litoral, partindo dos focos de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Vicente, foi obra da metrópole, obra oficial e empreendida por seus agentes. Os pontos extremos dessa jornada, para a qual o Atlântico serviu de via unificadora, se fixaram no Rio Grande do Sul e na bacia do Amazonas, já entrando o século XVII, na tentativa de recortar o perfil geográfico do Brasil entre os dois maiores cursos d’água do continente sul.” FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. rev. São Paulo: Globo, 2001, p. 178

¹⁵ Cf. Tabela II – As Regiões Metropolitanas Brasileiras.

¹⁶ RM da Baixada Santista, RM Carbonífera, RM de Florianópolis, RM de Fortaleza, RM da Foz do Rio Itajaí, RM de Maceió, RM de Natal, RM do Norte-Nordeste Catarinense, RM de Recife, RM do Rio de Janeiro, RM de Salvador, RM da Grande São Luís, RM de Tubarão e RM de Vitória – além da RM de Belém que se localiza num estuário.

¹⁷ “Uma das chaves para entender o crescimento industrial de Cubatão é a água. Essa substância é a responsável básica por tudo que se criou em Cubatão através dos tempos. Constitui o seu principal bem natural e a razão fundamental da instalação da grande Usina Hidrelétrica Henry Borden (construída pela empresa canadense *Light and Power*, em 1926). A Henry Borden é o marco divisor da história industrial de Cubatão. Seu papel indutor no processo de industrialização paulista ainda merece um melhor reconhecimento”. COUTO, Joaquim Miguel. *Entre estatais e transnacionais: o Pólo Industrial de Cubatão*. Tese de doutorado, Instituto de Economia – UNICAMP, Campinas, 2003.

pela implantação do primeiro pólo petroquímico brasileiro, na década de 80, ficou conhecida como “*Vale da Morte*”, cidade doentia e condenada.¹⁸ O plano pioneiro da Cetesb – Programa de Controle da Poluição Ambiental – preparado e implantado em julho de 1983 conseguiu reduzir os níveis de poluição atmosférica,¹⁹ bem como do solo e das águas.²⁰ Mas uma visão crítica dessa situação reitera a necessidade de continuidade de programas de controle ambiental na região.²¹ Outro fator que merece atenção é a ocupação ilegal de morros, mangues, seguindo a lógica do processo de urbanização das cidades brasileiras e, apresenta-se como sustenta Ermínia Maricato tal qual uma máquina produtora de favelas e de agressões ao meio ambiente :

“O número de imóveis ilegais na maior parte das grandes cidades é tão grande que, inspirados na interpretação de Arantes e Schwartz sobre Brecht, podemos repetir que ‘a regra se tornou exceção e a exceção regra’. *A cidade legal (cuja produção é hegemônica e capitalista) caminha para ser, cada vez mais, espaço da minoria*”.²²

Em termos de lógicas de ocupação dos espaços é possível observar dois padrões de valorização do espaço na zona costeira, como destaca Moraes: por um lado predomina a lógica mercantil na quase totalidade da fachada oriental, fundada na forma capitalista de valorização do espaço de um litoral ocupado e em vias de ocupação e, por outro lado, no restante do litoral norte brasileiro é possível observar uma outra lógica fundada na vida das populações tradicionais, de cunho pré-capitalista.²³ Enquanto a forma de apropriação do espaço litorâneo urbano-mercantil é predominante, as áreas nas quais dominam “gêneros de vida tradicionais podem ser vistas como residuais e tendentes ao desaparecimento, num prazo de tempo pequeno, caso não sejam protegidas por legislações e ações específicas”.²⁴

Diante dessas duas lógicas de valorização do espaço litorâneo, necessário refletir sobre a proteção do meio ambiente, fundamental para o desenvolvimento de todas as

¹⁸ *Idem*, pp. 163-178.

¹⁹ TARGA, Hamilton João; KLOCKOW, Dieter, DOMINGOS, Maria: “Impactos da Poluição Atmosférica na Biodiversidade da Vegetação da Mata Atlântica na Serra do Mar, Cubatão” In GARAY, Irene; DIAS, Bráulio. *Conservação da Biodiversidade em Ecossistemas tropicais: avanços conceituais e revisão de novas metodologias de avaliação e monitoramento*. Petrópolis: Editora Vozes, 2001, pp. 140-145.

²⁰ *Idem*, pp. 178-184.

²¹ GUTBERLET, Jutta. *Cubatão: desenvolvimento, exclusão social e degradação ambiental*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1996.

²² MARICATO, Ermínia. *Op. cit.* p. 39.

²³ Tal análise deve ser compreendida como uma análise genérica da valorização dos espaços na zona costeira. MORAES, Antonio Carlos Robert. *Op.cit*, pp. 47-48

²⁴ MORAES, Antonio Carlos Robert. *Op.cit*, pp. 45-46.

potencialidades da zona costeira. A biodiversidade na zona costeira paulista caracteriza-se pela existência de sistemas terrestres – florestas e matas como principais sistemas naturais, representados tanto por manguezais, como por mata de restinga e mata atlântica – e também pela existência de sistemas aquáticos e marinhos – conjunto de águas continentais e litorâneas que servem de abrigo e fonte de nutrientes para os seres vivos, além de controlar a vazão de água e fluxo de sedimentos.²⁵ A Mata Atlântica, bioma que recobre 56% da zona costeira paulista,²⁶ é considerada um dos ecossistemas mais ricos em termos de diversidade biológica.²⁷ Para valorizar e proteger esse bioma foram criadas, unidades de conservação²⁸ na RMBS, como por exemplo, o Parque Estadual da Serra do Mar,²⁹ que abrange 28 municípios³⁰ e se estende por aproximadamente 315 mil hectares, representando a maior porção contínua de área preservada de Mata Atlântica no Brasil³¹ e o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos,³² objetivando a proteção do meio ambiente marinho. Todavia, a instituição de espaços territorialmente protegidos³³ por si só não soluciona o problema da preservação e conservação dos recursos naturais na zona costeira, ou seja, a efetividade “almejada” pelas normas ambientais nem sempre corresponde à efetividade “observada”. É lógico que a instituição de espaços territorialmente protegidos representa um avanço em termos de proteção desses ecossistemas, mas a criação formal de tais espaços deve ser acompanhada de sua implementação, através da adoção de uma política de manejo sustentável e fiscalização. Como ressalta João Paulo Ribeiro Capobianco ao analisar a situação dos biomas brasileiros e, particularmente da Mata Atlântica, “os números

²⁵ AFONSO, Cíntia Maria. *Uso e ocupação do solo na zona costeira do Estado de São Paulo: uma análise ambiental*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1999, pp. 109-124.

²⁶ *Idem*, p. 111.

²⁷ CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro: “Biomas brasileiros” In CAMARGO, Aspásia, CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro; OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. *Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós-Rio-92*. São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2002, p. 128.

²⁸ Lei federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da CF/88 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

²⁹ Decreto Estadual n.º 10.251, de 30 de agosto de 1977, alterado pelo Decreto Estadual nº 13.313 de 06 de março de 1979.

³⁰ Bariri, Bertioga, Biritiba-Mirim, Caraguatatuba, Cubatão, Cunha, Embu-Guaçu, Iguape, Itanhaém, Jquitiba, Mogi das Cruzes, Mongaguá, Natividade da Serra, Paraibuna, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Peruíbe, Praia Grande, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Luiz do Paraitinga, São Paulo, São Sebastião, São Vicente, Suzano e Ubatuba.

³¹ Site da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Unidades de Conservação - <http://www.ambiente.sp.gov.br/ppma/unidcons.htm>, página consultada em 20 de outubro de 2005.

³² Decreto estadual nº 37.537, de 27 de setembro de 1993.

³³ A Constituição Federal de 1988 determina que para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”(art. 225, § 1º, III CF/88).

impressionantes da destruição da Mata Atlântica demonstram a inexistência de políticas de conservação ambiental no País e a falência do sistema de fiscalização dos órgãos públicos”.³⁴

Aliás, a lógica de conservação e preservação dos recursos naturais deve estar associada ao planejamento urbano, instrumento privilegiado de ações prospectivas para assegurar o direito a cidades sustentáveis e preservar e conservar o patrimônio ambiental na zona costeira.

2. Planejamento urbano

2.1. Considerações fundamentais

O planejamento pode ser definido, como afirma José Afonso da Silva como “um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos”,³⁵ sendo traduzido através de um plano. Planejamento urbano refere-se ao processo técnico para transformar as cidades para atenderem aos objetivos de pleno desenvolvimento das suas funções sociais e garantirem o bem-estar de seus habitantes. Com o objetivo de alcançar tais objetivos, a União instituiu as diretrizes gerais da política urbana³⁶ com a Lei nº 10.257 de 10.07.2001, denominada *Estatuto da Cidade*, que estabeleceu normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana, para que esta atenda a sua função social.³⁷

O Estatuto da Cidade é fruto de um processo de uma luta histórica da sociedade brasileira e em particular do Movimento Nacional pela Reforma Urbana, iniciado nos anos 60 e retomado na década de 80, sendo que esse texto legal, resultado de onze anos

³⁴ CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro: “Biomias brasileiros”, *Op. cit.* p. 128.

³⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 85.

³⁶ O inc.XX do art. 21 da CF/88 estabelece que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

³⁷ O § 2º do art. 182 da CF/88 determina que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e, o art. 39 do Estatuto da Cidade seguindo preceito constitucional enfatiza que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

de negociação, ³⁸ reúne princípios e instrumentos que, como analisa Grazia De Grazia, poderão ser utilizados “em direção à conquista da urbanidade e da democracia, apostando em cidades justas, democráticas e sustentáveis”. ³⁹ Dentre as diretrizes gerais da política urbana consagradas no Estatuto da Cidade é possível destacar algumas⁴⁰: a) *a garantia do direito a cidades sustentáveis*, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art.2º, inc. I), ou, em outras palavras, “o direito coletivo da população a cidades sustentáveis (...), um direito ao acesso a condições de vida urbana digna, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos equipamentos e serviços públicos”⁴¹; b) *a gestão democrática das cidades* (art. 2º, II), afirmando a necessidade de um processo transparente e participativo nas escolhas do destino das cidades na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; c) *o planejamento do desenvolvimento das cidades* de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (art. 2º, III), respeitando-se os limites dos ecossistemas.

Em relação às condições de vida da população da RMBS, o Relatório de Qualidade das Águas Litorâneas do Estado de São Paulo de 2004 traz dados sobre os vários tipos de poluição, que comprometem a qualidade ambiental na zona costeira:

“A falta de sistemas de coleta e tratamento adequados é grande, (...), tornando a maioria dos corpos d’água receptores em veículos de transporte de despejos *in natura*. Ao desaguardem no mar esses corpos d’água podem, em determinadas circunstâncias, comprometer a balneabilidade das praias, tornando-as impróprias ao contato primário. Para isso colaboram condicionantes físicos, como a fisiografia das praias, a ocorrência de chuvas e as condições de maré. Isso ocorre sobretudo no verão, pelo aumento do contingente populacional e o conseqüente aporte de efluentes de origem doméstica. A disposição oceânica de efluentes domésticos e/ou industriais está cada vez mais difundida no litoral. São oito os emissários submarinos em funcionamento no litoral paulista sendo um industrial: o Tebar (Terminal Marítimo da Petrobrás) e os outros destinam-se a esgotos domésticos (operados pela Sabesp). A disposição final de resíduos sólidos tem sido um fator de grande interferência no meio ambiente litorâneo, afetando praias, cursos

³⁸ DE GRAZIA, Grazia: “Estatuto da Cidade: uma longa história com vitórias e derrotas” In OZÓRIO, Leticia Marques (org.) *Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, pp. 15-37.

³⁹ *Idem*, p. 37.

⁴⁰ Destacamos apenas algumas das diretrizes da política urbana com o intuito de observar se a “efetividade almejada” corresponde à “efetividade observada”.

⁴¹ SILVA, Solange Teles da. “Políticas públicas [...]”, *Op.cit.*, p. 131.

d'água e águas costeiras e trazendo riscos à saúde pública com agravamento do quadro durante a temporada, quando a geração de resíduos sólidos aumenta em até seis vezes em relação aos demais períodos do ano. Com isso, é grande a quantidade de resíduos que se convertem em lixo marinho, geralmente constituídos por plásticos, vidros, borrachas, metais, papéis, madeiras e tecidos, cada qual com diferentes graus de permanência e persistência no ambiente, de acordo com seu processo de biodegradação. (...) A região mais crítica é a Baixada Santista que além do saneamento básico insuficiente, em alguns municípios, abriga o maior porto da América Latina e um expressivo complexo industrial.⁴²

A gestão democrática das cidades torna-se assim imperativa para a construção do planejamento urbano, e, como afirma Ermínia Maricato, é necessário sair da lógica do plano-diretor “*discurso*” e criar um plano de ação integrando as seguintes diretrizes: “controle e orientação dos investimentos; instituição de um serviço especializado para fiscalizar o uso e ocupação do solo; integração das ações sociais, ambientais e econômicas; bem como o detalhamento de planos executivos específicos das prioridades, tais como habitação, transportes e meio ambiente.”⁴³ E, prossegue a autora,

“A construção da nova matriz urbanística passa pela eliminação da distância entre planejamento urbano e gestão. Passa ainda por uma nova abordagem holística, que não esgota o espaço dos planos locais ou das decisões participativas descentralizadas. Mas, talvez mais importante do que tudo, ela não pode ignorar a necessidade de desconstrução das representações dominantes sobre a cidade e nem a necessidade de construção de uma nova simbologia engajada a uma práxis democrática”.⁴⁴

Os planos diretores não podem, portanto estar dissociados da gestão urbana e devem assegurar a “justiça social e a reposição dos pressupostos ambientais naturais para os assentamentos urbanos”.⁴⁵ Isso significa a reconstrução de um novo pacto social.

2.2. Os planos diretores na zona costeira

⁴² CETESB. Relatório de Qualidade das Águas Litorâneas do Estado de São Paulo – 2004, Capítulo I - p. 9-10.

⁴³ MARICATO, Ermínia: “As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias” In ARANTES, Otilia, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. 2ª ed. Petrópolis – RJ: Ed. Vozes, 2000, p. 179.

⁴⁴ *Idem*, p. 169.

⁴⁵ *Idem*, p. 178.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os Municípios tem a competência para legislar sobre a planificação urbana local, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII CF/88). O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, deve englobar o território do município como um todo e é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes,⁴⁶ devendo ser aprovado pela Câmara Municipal.⁴⁷ Ele é fundamental para a implementação da maioria dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade⁴⁸ e sua institucionalização nos Municípios com a participação popular, como ressalta Grazia De Grazia contribuirá com “a construção de políticas públicas reais”⁴⁹, constituindo uma aprendizagem coletiva no enfrentamento dos problemas urbanos.

Todos os Municípios da RMBS possuem Plano Diretor⁵⁰, sendo que alguns já incorporaram instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.⁵¹ Uma análise pontual desses planos diretores permite identificar nesses textos normativos uma preocupação com a questão ambiental.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado de Bertioga - PDDS, por exemplo, aprovado em 1998, estabelece entre seus principais objetivos o respeito ao meio ambiente e garantias à manutenção da Mata Atlântica. Para tanto define como áreas de preservação permanente o Parque Estadual da Serra do Mar; as várzeas dos corpos d'água, consoante legislação federal pertinente; as áreas de manguezais; os morros objeto de legislação específica de proteção do CONDEPHAT; e as praias (art. 26). Várias proibições são estabelecidas: a) lançamento de dejetos lançados dejetos aos corpos de água situados no território de Bertioga, ou a retirada de água deles, sem expressa autorização do Poder Público Municipal e Estadual (art. 27); b) a retirada de qualquer tipo de vegetação componente da mata ciliar dos cursos perenes de água, bem como sua retificação, alteração ou modificação de curso (art. 28); c) a retirada de

⁴⁶ O art. 41. do Estatuto da Cidade ainda estipula que o plano diretor é igualmente obrigatório para cidades: I – com mais de vinte mil habitantes; II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4o do art. 182 da Constituição Federal; IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico; V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

⁴⁷ § 1º do art. 182 da CF/88.

⁴⁸ Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (art. 5º), direito de preempção (art. 25), outorga onerosa do direito de construir (arts. 28 e 29), operações urbanas consorciadas (art. 32) ou ainda transferência do direito de construir (art. 35).

⁴⁹ DE GRAZIA, Grazia: “Estatuto da Cidade [...]”, *Op. cit.*, p. 37.

⁵⁰ Cf. Tabela I – Planos diretores dos Municípios da – RMBS.

⁵¹ Como é o caso do Novo Plano Diretor de Cubatão (parcelamento ou edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação de vazios urbanos).

minerais dos leitos do sistema hídrico de Bertioga, sem expressa autorização das autoridades públicas federais e municipais competentes e sem prévia autorização dos órgãos ambientais (art. 29); d) a retirada de areia das praias, excetuando-se casos devidamente aferidos de assoreamentos de valas de drenagem ou de foz de cursos de água perenes, mediante prévia autorização dos órgãos competentes e da Prefeitura Municipal (art. 32).

O **Novo Plano Diretor de Cubatão** prevê apenas entre seus objetivos políticos a melhoria da qualidade do meio ambiente urbano e o resguardo dos recursos naturais e do patrimônio histórico-cultural (art. 4º, V).

O **Plano Diretor do Guarujá** estabelece em seu art. 22 as diretrizes da Política de Proteção Ecológica e dos Patrimônios Ambiental, Natural e Cultural. Preocupação particular é dada aos cursos de água e mananciais hídricos (arts. 65 a 73) e as áreas verdes e de proteção ambiental e ecológica (arts. 74 a 79). Destaque-se que as áreas reservadas como zona de preservação e proteção ambiental e ecológica, assim como para tratamento paisagístico e localização de equipamentos de lazer, após sua aprovação, integrarão as plantas oficiais, sendo que qualquer alteração no sistema de áreas de proteção ambiental ou ecológica só poderá ser introduzida por ocasião da revisão do Plano Diretor, proibindo-se a transformação em zona de uso industrial de qualquer área descrita como zona de proteção ambiental ou ecológica.

O **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Itanhaém** estabelece entre seus objetivos a elevação da qualidade do ambiente urbano e proteção dos recursos naturais e o patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico; bem como garantir a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural. Saliente-se a esse plano diretor prevê a necessidade de compatibilizar o parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo com as condições ambientais e com a capacidade da infraestrutura, notadamente a de circulação e sistema viário. O art. 17 detalha as diretrizes da Política Ambiental, estabelecendo, por exemplo, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, para os empreendimentos potencialmente causadores de impactos negativos.

O **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Estância Balneária de Mongaguá** estabelece entre seus objetivos e diretrizes a valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do município mediante a proteção e preservação das praias, rios, córregos e nascentes; a proteção e preservação de áreas de vegetação natural; a criação de parques para proteger e valorizar áreas com potencial

paisagístico e turístico, implantando equipamentos de esportes e lazer; a criação de mecanismo de controle da poluição do solo, das águas, do ar e sonora; a criação de mecanismos para incentivar o desenvolvimento da consciência ecológica da população, principalmente a infantil; a adequação urbanística do entorno dos bens ambientais, culturais e históricos através de limitações na lei de uso e ocupação do solo; a criação de órgão técnico municipal de defesa do patrimônio ambiental, histórico e cultural da cidade; a criação de mecanismos de incentivo aos proprietários que preservarem os bens ambientais, históricos e culturais do município.

O **Plano Diretor de Peruibe** faz uma única menção à questão ambiental ao estabelecer que nenhum resíduo, fumaça, poeira, proveniente de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, poderão ser lançadas na atmosfera direta ou indiretamente, quando, a critério da CETESB e Prefeitura, venham a poluí-las. Ressalte-se que tal plano data de 1979 e passou por varias alterações.

O **Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande** trata da política de desenvolvimento ambiental e determina que são áreas de especial interesse ecológico do Município: o mangue; a Serra do Mar; o Morro do Xixová; a restinga, em áreas representativas; as várzeas dos rios Preto e Branco. Dentre os princípios básicos da política ambiental municipal, consagrados no art. 39 encontram-se os seguintes: a) a observância a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais; b) a necessidade de integração das políticas ambientais regional, estadual e federal e demais ações do governo; c) a participação comunitária na defesa do meio ambiente bem como a prevalência do interesse público nas decisões sobre questões ambientais; d) a racionalização do uso dos recursos naturais (solo, água e ar) e a proteção dos ecossistemas, através da preservação e manutenção de áreas representativas; e) a conciliação da conservação ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

O **Plano Diretor de São Vicente** define entre as diretrizes ambientais do Município: a) garantir a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e reconstituído, mediante controle da poluição visual, sonora, da água, do ar e do solo; b) estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, assim como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, em conjunto com os órgãos estaduais e federais, adequando-os permanentemente à legislação e às inovações tecnológicas; c) promover o monitoramento e a fiscalização das fontes poluidoras, inclusive o controle da produção,

armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias efetiva ou potencialmente tóxicas, explosivas ou radioativas; d) acompanhar as políticas metropolitanas de preservação dos recursos e das reservas naturais da região, especialmente as relativas ao gerenciamento costeiro, gerenciamento dos recursos hídricos, gerenciamento da disposição final dos resíduos sólidos; e) promover e incentivar ações integradas entre os municípios da região, destinadas à proteção, preservação, conservação, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas; f) obrigar os causadores de danos ambientais a recuperarem as áreas afetadas por resíduos tóxicos, alteradas ou degradadas por mineração, pela ocupação indevida de mangues, pelo desmatamento ou qualquer outro tipo de agressão ao meio ambiente; g) exigir estudo prévio de impacto ambiental para os empreendimentos classificados como atividade potencialmente causadora dos danos ambientais;

O Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana no Município de Santos estabelece entre seus objetivos gerais assegurar o desenvolvimento econômico e social do Município e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da coletividade (art. 4º, inc. I). As diretrizes ambientais, previstas no artigo 15, detalham as ações de controle e fiscalização ambiental, bem como aquelas de incentivo e promoção da preservação do meio ambiente. Dentre elas destaquem-se as seguintes:

- a) a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do ambiente natural e construído, mediante controle da poluição visual, sonora, da água, do ar e do solo, bem como a informação da população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias nocivas ou potencialmente nocivas à saúde; promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- b) a proteção do patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, florístico e turístico, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação e a promoção da ampliação, implantação e manutenção de parques e de áreas verdes;
- c) o acompanhamento das políticas metropolitanas de preservação dos recursos e das reservas naturais da região, especialmente as relativas ao gerenciamento costeiro, gerenciamento dos recursos hídricos e gerenciamento da disposição final dos resíduos sólidos, promovendo e incentivando ações integradas entre os

municípios da região, destinadas à proteção, preservação, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas, promovendo inclusive a extensão da rede de saneamento básico nas áreas urbanas e de expansão urbana e incentivando a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas, naturais ou não;

d) a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, visando a proteção do meio ambiente, e a adequação da legislação de uso e ocupação do solo aos parâmetros de permeabilidade adotados nos projetos de canalização de rios e córregos, bem como o respeito à manutenção das faixas "*non aedificandi*" ao longo dos cursos de água;

e) a disciplina da utilização de áreas críticas, tais como mananciais, fundos de vales, e áreas de altas declividades, de risco geológico ou sujeitas a enchentes, garantindo mecanismos que assegurem o controle e a eliminação das situações de risco ambiental;

h) o incentivo a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e termos de cooperação técnica.

Previu ainda o Plano Diretor Santista a criação de um fundo para a preservação e recuperação do meio ambiente por lei específica para prover recursos a serem aplicados em projetos de proteção e recuperação do meio ambiente (art. 28)

Destaque-se que os planos diretores não são documentos estáticos, mas há a necessidade de sua adaptação à realidade e, nesse sentido, é através de um processo democrático que se pode garantir a adequação da previsão de ações precisas para a melhoria da qualidade de vida das populações e saneamento ambiental. O Estatuto da Cidade, no § 3º do art. 40 que a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, devendo os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantir no processo de elaboração do plano diretor a participação popular, através da promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; bem como da publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos (§ 4º do art. 40, I, II e III). Caso o Prefeito Municipal deixar de tomar as providências necessárias para garantir a revisão do plano diretor, tal qual previsto no § 3º do art. 40, ou ainda impedir ou deixar de

garantir a participação popular no processo de elaboração do plano diretor (§ 4º do art. 40, I, II e III), incorrerá em improbidade administrativa (art. 52, VI e VII).

O Município da Praia Grande já realizou três audiências públicas no processo de elaboração de seu novo plano diretor e até o próximo ano deverão ser realizadas ainda nove audiências públicas. O Município de Peruíbe está em pleno processo de licitação para contratação de empresa para elaboração dos estudos necessários a elaboração do plano diretor. Em processo de discussão interna sobre a revisão de seus planos diretores encontram-se ainda os Municípios de Bertioga e Itanhaém e, o Município de Cubatão esta centrado na discussão de sua Agenda 21 local.

Além dos planos diretores, na zona costeira os planos de gerenciamento costeiro poderão prever normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva⁵²

2.3. Plano metropolitano de desenvolvimento integrado

A concepção do planejamento urbano nos Municípios da Baixada Santista só será adequada se levar em conta a questão metropolitana. Em termos de fundamentos jurídicos para a instituição de região metropolitana, destaque-se o § 10º do art. 157 da Constituição Federal de 1967 e o art. 164 da Emenda constitucional nº 1/69 já tinham previsto a instituição de regiões metropolitanas, no título referente à ordem econômica. Tais regiões tinham como objetivo a realização de serviços comuns e assim a lei complementar federal nº 14/73 instituiu as seguintes regiões metropolitanas São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza e, a lei complementar federal nº 20/74 criou a região metropolitana do Rio de Janeiro. Se por um lado incumbia à União instituir as regiões metropolitanas, por outro lado, tanto sua estruturação quanto seu funcionamento, ambos ficavam a cargo dos Estados-membros. A Constituição Federal de 1988 inseriu essa questão no título III referente à organização do Estado dando a matéria uma outra dimensão, a de organização regional do território brasileiro. Assim, o parágrafo 3º do art. 25 da CF/88 estabelece que a partir do interesse comum poderão ser instituídas regiões metropolitanas (aglomerações urbanas ou microrregiões) através de lei complementar estadual. Esse agrupamento de municípios

⁵² Art. 5º, § 2º da Lei 7.661/88. Uma análise sobre o zoneamento costeiro será desenvolvida em outro artigo dada a necessidade de tratamento detalhado e aprofundado da temática.

tem assim como objetivo integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, indicando, portanto caminhos para novas configurações do território e de sua administração na perspectiva de alcançar o desenvolvimento sustentável através da busca de um território adequado para gestão de problemas em comum. Trata-se de incentivar a solidariedade inter-municipal.

A Região Metropolitana da Baixada Santista, criada em 1996, pela Lei Complementar Estadual nº 815 de 30/07/1996, compreende o agrupamento de 9 (nove) municípios – Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente – com 1.476.820 habitantes (IBGE, 2000), e teve como objetivo concretizar um planejamento integrado regional, a descentralização, a execução de funções públicas de interesse comum e a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais, bem como a proteção do meio ambiente.

O Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da RMBS de 2002 prevê entre suas diretrizes de preservação, recuperação e valorização do patrimônio cultural e ambiental iniciativas referentes ao turismo regional, equipamentos e infra-estruturas básicas. Os planos diretores municipais devem assim integrar as diretrizes regionais com o intuito de um desenvolvimento solidário da região.

Conclusão

Refletir sobre o potencial de desenvolvimento da zona costeira conduz a compreensão dos principais vetores de seu desenvolvimento, ou seja, das seguintes atividades: a urbanização, a industrialização e a exploração turística⁵³ Há assim a necessidade de uma gestão democrática da cidade, levando-se em conta a adequação do desenvolvimento de tais atividades com a necessidade de ações em prol da justiça social e da prudência ecológica. Nesse sentido os planos diretores devem incorporar os vetores do planejamento urbano de desenvolvimento metropolitano.

A construção do planejamento urbano deve estar assim pautada em uma gestão democrática da cidade e na inclusão da gestão ambiental ao planejamento urbano. Desta maneira necessário realizar uma reflexão sobre os processos de revisão dos planos diretores, à luz do zoneamento costeiro.

⁵³ MORAES, Antonio Carlos Robert. *Op.cit.*, p. 31.

Enfim, pode-se afirmar que do discurso à práxis, a adequação dos planos diretores às diretrizes do Estatuto da Cidade mostra-se como uma oportunidade de transformação das cidades e da construção de um novo pacto social, mas tudo isso dependerá do rumo que tomar o processo de revisão dos planos diretores municipais.

Tabela I – Planos diretores dos Municípios da - RMBS

Municípios da RMBS	Plano Diretor
Bertioga	Lei nº 315 de 29 de setembro de 1998, aprova o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentado de Bertioga - PDDS/Bertioga, fixando seus conceitos, objetivos e diretrizes gerais
Cubatão	Lei Complementar nº 2.512 de 10 de setembro de 1998, institui o novo Plano Diretor do Município de Cubatão e dá outras providências
Guarujá	Lei Complementar nº 16 de 26 de junho de 1992, dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município, Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências.
Itanhaém	Lei Complementar nº 30 de 12 de janeiro de 2000, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itanhaém
Mongaguá	Lei nº 1.773 de 1º de dezembro de 1997, dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Integrado de Mongaguá – PDDIM
Peruíbe	Lei nº 733 de 02 de janeiro de 1979, institui o Plano Diretor
Praia Grande	Lei Complementar nº 152 de 26 de dezembro de 1996 aprova o Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 1997-2006
Santos	Lei Complementar nº 311 de 24 de novembro de 1998, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana no Município de Santos e dá outras providências (cf. igualmente Lei nº 3.529 de 16 de abril de 1968 que institui o plano diretor físico do Município de Santos, suas normas ordenadoras e disciplinadoras – atualizada em junho de 2001) (Leis Complementares n. 447 e 448/2001)
São Vicente	Lei Complementar nº 270 de 29 de dezembro de 1999

Tabela II – As Regiões Metropolitanas Brasileiras

Região	Região Metropolitana	Legislação
Norte	RM de Belém	LCF 14/73 e LCE 27/95
Nordeste	RM de Maceió	LCE 18/98
	RM de Salvador	LCF 14/73
	RM de Fortaleza	LCF 14/73, LC 52/86 e LCE 18/99
	Grande São Luís	LCE 38/98
	RM de Recife	LCF 14/73, LCE 10/94
	RM de Natal	LCE 152/97 e LCE 221/2002
região centro-oeste	Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e do Entorno	
	RM de Goiânia	LCE 27/99
região sudeste	RM de Vitória	LCE 58/95, LCE 159/99 e LCE 204/01
	RM de Belo Horizonte	LCF 14/73, CE 1989, LCE 48/97, LCE 56/00, LCE 63/02
	RM do Vale do Aço	LCE 51/98
	RM do Rio de Janeiro	LCF 20/74, LCE 97/01, LCE 105/02
	RM de São Paulo	LCF 14/73, LC 332/83
	RM da Baixada Santista	LCE 815/96
	RM de Campinas	LCE 870/00
região sul	RM de Curitiba	LCF 14/73, LE 11027/94, LE 11096/95, LE 12125/98, LE 13512/02
	RM de Londrina	LCE 81/98
	RM de Maringá	LCE 83/98
	RM de Porto Alegre	LCF 14/73, CE 1989, LC 10234/94, LCE 11198/98, LCE 11201/98, LCE 11307/99, LCE 11340/99, LCE 11530/00, LCE 11539/00, LCE 11645/01
	RM de Florianópolis	LCE 162/98
	RM do Vale do Itajaí	LCE 162/98
	RM do Norte/Nordeste Catarinense	LCE 162/98
	RM da Foz do Rio Itajaí	LCE 221/02
	RM Carbonífera	LCE 221/02
	RM de Tubarão	LCE 221/02

LCF – lei complementar federal; CE – Constituição Estadual; LCE – lei complementar estadual; LE – lei estadual

Referências

- AFONSO, Cíntia Maria. *Uso e ocupação do solo na zona costeira do Estado de São Paulo: uma análise ambiental*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 1999.
- BORDIEU, Pierre: “*La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique*”, Actes de la recherche en sciences sociales nº 61, março 1986, pp. 3-19.
- CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro: “Biomias brasileiros” In CAMARGO, Aspásia, CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro; OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. *Meio ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós-Rio-92*. São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2002, pp. 117-158.
- CETESB. Relatório de Qualidade das Águas Litorâneas do Estado de São Paulo – 2004.
- COUTO, Joaquim Miguel. *Entre estatais e transnacionais: o Pólo Industrial de Cubatão*. Tese de doutorado, Instituto de Economia – UNICAMP, Campinas, 2003.
- DE GRAZIA, Grazia: “Estatuto da Cidade: uma longa historia com vitórias e derrotas” In OZÓRIO, Leticia Marques (org.) *Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, pp. 15-37.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.
- FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Zona Costeira e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2005.
- GUTBERLET, Jutta. *Cubatão: desenvolvimento, exclusão social e degradação ambiental*. São Paulo: Edusp/Fapesp, 1996.
- JAKOB, Alberto Augusto Eichman. *Análise sócio-demográfica da constituição do espaço urbano da Região Metropolitana da Baixada Santista no período de 1960-2000*. Tese de doutorado, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - UNICAMP, Campinas, 2003.
- MARICATO, Ermínia. *Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- _____.: “As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias” In ARANTES, Otilia, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. 2ª ed. Petrópolis – RJ: Ed. Vozes, 2000, p. 121-192.

- MMA/Coordenações Estaduais do Gerenciamento Costeiro. *Perfil dos estados litorâneos do Brasil: subsídios à implantação do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro*. Brasília: Programa Nacional do Meio Ambiente, 1995.
- MORAES, Antonio Carlos Robert. *Contribuições para a gestão da zona costeira do Brasil: elementos para uma geografia do litoral brasileiro*. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1999.
- PAULSON, Stanley L. : « *Effectivité* » In ARNAUD, André-Jean (dir.) *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. 2eme ed. Paris : LGDJ, 1993, pp. 217-219.
- ROCHER, Guy : « *L’effectivité du droit* » In LAJOIE, Andrée e alii. *Théories et émergence du droit : pluralisme, surdétermination et effectivité*. Bruxelas : Les Editions Themis/ Bruylant, 1998, pp. 133-149.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 85.
- SILVA, Solange Teles da: “Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana” In Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, nº 1, agosto-dezembro 2003, pp. 121-137.
- TARGA, Hamilton João; KLOCKOW, Dieter, DOMINGOS, Maria: “Impactos da Poluição Atmosférica na Biodiversidade da Vegetação da Mata Atlântica na Serra do Mar, Cubatão” In GARAY, Irene; DIAS, Bráulio. *Conservação da Biodiversidade em Ecossistemas tropicais: avanços conceituais e revisão de novas metodologias de avaliação e monitoramento*. Petrópolis: Editora Vozes, 2001, pp. 140-145.